

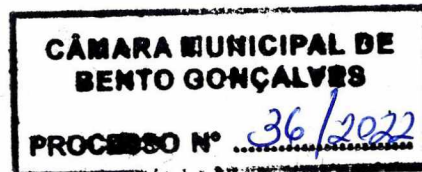


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

02
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
01/03/2022
AS 14:55 Horas
Ass.:

Ao
Plenário da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

AUTOR – RAFAEL PASQUALOTTO - PROGRESSISTAS

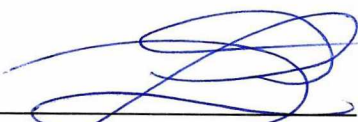


Senhores Vereadores:

O Vereador RAFAEL PASQUALOTTO – PROGRESSISTAS vem à presença de Vossas Excelências, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.280/2017, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, “QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS””.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, 01 de março de 2022.


Vereador **Rafael Pasqualotto**
PROGRESSISTAS



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03
AB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 31, DE 01 DE MARÇO DE 2022.

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.280/2017, QUE “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS”.

Art. 1º Fica alterado o § 3º do Art. 1º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, exclusive o condutor.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do Art. 2º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017.

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do Art. 4º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017.

Art. 4º Fica alterado o “caput” do Art. 5º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos deverão ser realizadas por meio de plataforma tecnológica.”

Art. 5º Fica alterado o “caput” Art. 6º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

04
86

“Art. 6º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos que não tenha sido requisitado previamente.”

Art. 6º Fica alterado o “caput” do Art. 7º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos prestado poderá ser realizado em espécie ou depósito previamente acordado entre as partes.”

Art. 7º Fica alterada a alínea “a” do Art. 9º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) Condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com EAR (Exerce Atividade Remunerada), na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado.”

Art. 8º Fica revogada a alínea “c”, do Art. 9º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017.

Art. 9º Fica alterada a alínea “g” do Art. 9º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) Os condutores deverão apresentar no prazo máximo de 01 (um) ano, após o cadastramento, certificado de participação de cursos sobre primeiros socorros.”

Art. 10. Fica revogada a alínea “h” do Art. 9º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017.

Art. 11. Fica alterada a alínea “i” do Art. 9º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

05
18

“i) Comprovante de residência do condutor.”

Art. 12. Fica alterado o § 6º do Art. 9º da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º Os motoristas cadastrados deverão portar obrigatoriamente em seus veículos a Carteira Especial de Motorista por Aplicativo (CEMA), na qual constarão os seguintes dados obrigatórios: Nome do Motorista, CPF, RG, Endereço Residencial ou Comercial, telefone da SEGIMU e data de validade. No verso constarão em marca da água visível o brasão do Município e o termo CEMA. A carteira terá as dimensões de 14 (quatorze) cm X 8,5 (oito vírgula cinco) cm, e será expedida pela SEGIMU.”

Art. 13. Fica revogado o Art. 11 da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017.

Art. 14. Fica revogado o § 3º do Art. 14 da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017.

Art. 15. Fica revogada a alínea “b” do inciso II do Art. 15 da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017.

Art. 16. Fica alterado o inciso VI do Art. 17 da Lei Municipal Nº 6.280/2017, de 12 de setembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - Autorizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas sem quem tenha sido requisitado previamente.
Multa: 20 URMs – infração gravíssima”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “FERNANDO FERRARI”, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e dois.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

06

JUSTIFICATIVA (S)

Este projeto de lei se justifica pelas oportunidades identificadas de desburocratizar o processo de gestão, solicitação e prestação de serviço de transporte privado. Estas oportunidades se expressam nas proposições apresentadas neste Projeto de Lei.

As proposições visam garantir maior liberdade econômica ao desburocratizar o processo de solicitação do serviço de transporte motorizado privado de passageiros exclusivamente por aplicativos como não mais restrito às operadoras de tecnologia responsáveis por sua disponibilização por caracterizar-se uma medida excludente pelo fato de haver pessoas familiarizadas apenas com as funções primárias do dispositivo móvel. Outras não possuem internet em seus dispositivos, somente por meio de telefonema.

Dentre os benefícios destas medidas, consideram-se a expansão das possibilidades, tanto para realizar solicitações de forma que não se restrinjam aos aplicativos quanto para a possibilidade de pagamento em espécie ou depósito previamente acordado entre o passageiro e o condutor do veículo de transporte motorizado por aplicativo.

Dessa forma, possibilita-se a expansão de mercado, com crescimento do setor de transporte remunerado com a conquista de novos e potenciais usuários ao abranger maior quantidade de pessoas de maneira irrestrita a essas plataformas.

Objetiva-se, também, desburocratizar o processo de gestão do serviço de transporte privado de passageiros por aplicativo por parte da Secretaria de Gestão Integrada e Mobilidade Urbana (SEGIMU) em relação aos condutores, eliminando medidas desnecessárias ao passo em que reordena medidas de controle e segurança de passageiros e condutores, tais como:

O fim da exigibilidade de se apresentar certificado de participação de curso sobre roteiros turísticos por parte dos motoristas para a prestação de serviço que, com muita frequência, é dispensável, onerando o condutor com uma intenção que não corresponde à finalidade dessa modalidade de transporte, possuindo profissionais capacitados em melhor atender as pessoas que especificamente procuram os roteiros turísticos de nossa cidade;

O fim da exigibilidade de apresentação de atestado médico de inabilitação por moléstia, quando a Carteira Nacional de Habilitação, com EAR, comprova a devida aptidão física, mental e psicológica do condutor, portanto, sem prejuízo para a segurança da prestação do serviço para ambos, motorista e passageiro.

Foi revogada a restrição que condicionava a atuação dos prestadores de serviços em Bento Gonçalves à comprovação de residência local, pois inviabilizava a atividade nesta cidade de condutores da categoria residentes em cidades da região, além de diminuir a oferta de serviço ao cidadão.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

07
16

Devido ao cadastro ser feito de maneira individualizada, a emissão de notificações passará a ser para o motorista infrator, e não mais para a empresa de aplicativo. Nesta linha, revogou-se a penalidade de retenção, recolhimento ou remoção do veículo, pois feria os preceitos infracionais que são exclusivamente relativos aos processos administrativos já especificados na lei.

Neste sentido, peço aos nobres vereadores desta Casa Legislativa o apoio para a aprovação desta matéria de grande relevância à população e aos seus prestadores de serviço de transporte remunerado, objetivando maior qualidade de vida aos cidadãos e ao desenvolvimento econômico da cidade.

Sala das Sessões, "FERNANDO FERRARI", ao primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e dois.



Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO**
PROGRESSISTAS